



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

### **Projeto de Lei nº 013/2021.**

Fixa o valor para pagamento de obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

A Prefeita do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Guidoival, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. .


§ 2º. O valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) será atualizado anualmente, por decreto, na mesma data e pelo mesmo índice que se atualizar o maior valor do benefício pago pelo regime geral de Previdência Social.

**Art. 2º.** Os pagamentos das RPs de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 3º.** A Procuradoria Geral do Município ficará atenta para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival/MG, 01 de julho de 2021.

  
Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival

RECEBEMOS  
EM 07/07/2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 013/2021, que fixa o valor para pagamento de obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Originalmente, a Constituição Federal previa que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), em virtude de condenação judicial, seriam feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A seguir, a redação original do art. 100, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

No entanto, o sistema acabou por se revelar perverso com aqueles que tinham pequenos valores a receber, que ficavam submetidos à mesma fila dos grandes credores.

Por essa razão, a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, incluiu o § 3º ao art. 100 da Constituição Federal, dispondo que “o disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em lei como de pequeno valor** que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

A atual redação do § 3º do art. 100 da CF, é a que se segue:

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Importante dispor que o § 4º do art. 100 da CF dispõe que “para os fins do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

*disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.*

Como se vê, os valores a título de RPV devem ser fixadas por leis próprias, sendo que na omissão se aplica o valor de 30 (trinta) salários-mínimos para os municípios (ADCT, art. 97, § 12, II).

Ora, não é justo que o Município de Guidoival com menos de 10 mil habitantes tenha fixado como RPV o mesmo valor de grandes capitais como Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

Por essa razão, na esteira do que acontece nos municípios de nossa região – inclusive Ubá, o maior deles – propomos a fixação da RPV no mínimo legal, ou seja, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente igual a R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Esperando poder contar com a sempre valiosa atuação do Parlamento Municipal, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 01 de julho de 2021.

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival